



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003015/2001-81
Recurso nº. : 133.261
Matéria: : IRPF – EX: 1999
Embargante : MEIRE NICE PUSTRELO
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 102-48.709

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – Constatado lapso manifesto no julgado, admite-se os embargos nos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, anexo II Portaria MF nº 55, de 16/03/1998.

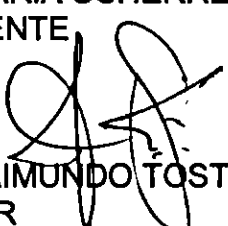
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Quando a conta bancária, objeto de fiscalização para os efeitos do art. 42 da Lei 9430, de 1996, for do tipo conjunta, a intimação dos co-titulares para comparecimento no feito é obrigatória, exceto nos casos de apresentação de declaração de ajuste anual também conjunta.

Embargos acolhidos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios interpostos por MEIRE NICE PUSTRELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-46.082, de 13 de agosto de 2003 para, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

Recurso nº. : 133.261
Embargante : MEIRE NICE PUSTRELO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada interpôs os Embargos de Declaração às fls. 1.796/1.799, com fundamento no artigo 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, considerando que o Acórdão nº 102-46.082 (fls. 1.756/1.787) não apreciou, analisou nem tampouco justificou a omissão/lapso manifesto a respeito de documentos e questões suscitadas no Recurso Voluntário, a seguir indicadas:

1. Preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a conta corrente do Banco Bradesco S/A, co-titulada e movimentada em conjunto com mais três familiares, pertencia de fato à firma individual Luiza Andrucioli Pustrelo, CNPJ nº 55.109.805/0001-60, fato que era do conhecimento da fiscalização (conforme Termo de Verificação Fiscal), existindo prova nos autos (ficha razão da conta caixa e da conta corrente bancária da pessoa jurídica) que comprovam a veracidade das informações prestadas em data anterior ao lançamento, razão pela qual não poderia incluir em sua DIRPF, como valores pertencentes ao seu patrimônio, como determina o artigo 798 combinado com seu § 2º do RIR/99, os depósitos/créditos ingressados na referida conta bancária.

2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que no item 8 do Termo de Constatação (doc. nº 04) consta ter sido atendido em parte o Termo de Início de Fiscalização, entretanto, não identifica quais os fatos e/ou documentos comprobatórios deixaram de ser apresentados, e posteriormente inibe a produção de provas em seu favor (conforme consta do item 26 do Termo de Verificação Fiscal). No mesmo sentido,

Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

entende que o indeferimento do pedido de perícia (prescindível, no entender da Autoridade julgadora de primeira instância), diante da conjuntura dos fatos e documentos acostados no processo, cerceou o seu direito de defesa. No entender da recorrente, a tributação efetuada não se refere a depósitos bancários e sim a saldos líquidos com inclusões e exclusões de valores diversos (originários de um complexo cálculo matemático – conforme Quadros Demonstrativos em anexo ao auto de infração), sendo indevida a fundamentação do lançamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, pois deveria indicar os dispositivos referentes a acréscimo patrimonial.

3. Em razões de fato e mérito do recurso, aponta omissão/lapso manifesto no que tange à análise das alegações suscitadas contra o Termo de Verificação Fiscal e os Demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, os quais reputa complexos e confusos, pois se limita a indicar o montante dos depósitos e excluir o montante dos cheques devolvidos, operação que não tem suporte legal, e que não especifica quais os valores foram movimentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica. Ressalta que a fiscalização reconhece que a conta bancária é mantida pela empresa para fins de emissão de cheques trocos (fato este que é prática usual na cidade), já que considerou apenas parcialmente a movimentação bancária como pertencente à pessoa jurídica, resultando incoerente misturar-se numa operação depósitos em contas correntes de pessoas físicas, faturamento e saldo de caixa de uma pessoa jurídica. A recorrente entende que todos os depósitos deveriam ser atribuídos à pessoa jurídica, e excluídos os saques em uma conta e depositada em outra, sobretudo na conta poupança do Banco do Brasil, bem assim os cheques trocos emitidos.

Aduz que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe claramente que, para determinação do rendimento omitido, os créditos devem ser analisados individualizadamente, com a exclusão das transferências entre contas. Em momento algum foi comprovado a

Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

aquisição de patrimônio ou o consumo dos valores através de gastos ou sinais exteriores de riqueza. Diferentemente do alegado pela fiscalização, que concluiu, em tese, que a pessoa física gastou R\$1.447.594,66, referidos valores foram destinados a pagamentos de impostos, despesas, fornecedores, cheques troco, saques em espécie para a pessoa jurídica.

O Despacho de nº 102-0.072/05 (fls. 1796/1799), admitiu os embargos com base no artigo 28 do RICC, por ter constatado lapso manifesto no julgado, pois a i. Conselheira-relatora enfrentou matérias relativas aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei, capacidade contributiva ou econômica, vedação de confisco da lei tributária e quebra do sigilo bancário (bem assim à inadequação da presunção legal em face do artigo 43 do CTN), decidindo em favor da recorrente, sem apreciar outras questões preliminares e de mérito suscitadas.

Vencida a Relatora, pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de nulidade, e, no mérito, negado provimento ao recurso. O voto redigido pela i. Conselheira designada restringiu-se ao exame da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, a possibilidade de o fisco efetuar o lançamento, presumindo a base de cálculo nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 44 do CTN, a julgar a incidência de juros à taxa SELIC e a qualificação da multa de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos Declaratórios de fls. 1.796/1.799 foram recepcionados com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, nos termos do Despacho de nº 102-0.072/05 (às fls. 1.900/1.901).

É evidente que questões suscitadas pela recorrente em preliminar e como razões de mérito não foram apreciadas no Acórdão de nº 102-46.082 (fls. 1.756/1.787), de 13/08/2003. O lançamento em exame tem suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito, que estabelece as condições para que os créditos efetuados em conta de depósito ou de investimento caracterizem rendimentos omitidos, por presunção legal.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que

Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifos acrescentados)

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a exigência tributária em exame não tem como prosperar.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 16/22, que a conta corrente nº 190-2, mantida no Bradesco (Agência 2324-8), era titulada pela autuada juntamente com Milene Mara Prustelo (irmã), Luiza Andrucio Prustelo (mãe) e Wanderley Aparecido Prustelo (pai), fl. 87, sendo movimentada por todos.

Apesar da fiscalização ter constatado este fato, os demais co-titulares não foram regularmente intimados para os fins propostos pelo artigo acima transcrito. Mais: não há nos autos nenhuma listagem com os depósitos considerados pela fiscalização como não-comprovados (nem sequer a autuada a recebeu), o que certamente cerceia o direito de defesa, além de descaracterizar a presunção legal, que tem como condição indispensável e essencial a intimação dos titulares da conta para justificar a origem dos créditos bancários, pois não se pode antever quais depósitos pertence a quem, nem se pode presumir que pertence a um em particular, mormente quanto este afirma, desde a primeira intimação, que a movimentação bancária não lhe pertence (fl. 37).

O § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que os depósitos sejam analisados individualizadamente, o que impõe seja efetuada uma listagem individual dos depósitos sem origem comprovada, e que todos os titulares da conta conjunta sejam intimados para que a circunstância "depósito bancário sem origem comprovada" reste caracterizada.



Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

A fiscalização exclui do montante a tributar parte dos créditos efetuados na referida conta, por considerar comprovado que se referia à movimentação financeira da pessoa jurídica Luiza Andrucioli Pustelo, CNPJ nº 55.109.805/0001-60. Entretanto, não foi elaborada listagem contendo os depósitos não comprovados, de modo a permitir que a contribuinte em sua impugnação pudesse apresentar elementos de prova específicos para tais valores. Os Quadros Demonstrativos anexos ao lançamento (fls. 23/32) indicam somente montantes mensais. Nenhum problema haveria se houvesse dentro do procedimento de fiscalização a indicação individualizada dos depósitos e a intimação de todos os titulares da conta bancária. Estes dois aspectos são por demais relevantes para a caracterização da presunção legi da omissão de rendimentos com base em valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É o que determina o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Este dispositivo, apesar de incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, deve ser aplicado ao ano de 1998, nos termos do artigo 106 do CTN, pois ingressou no ordenamento jurídico com a nítida função de esclarecer a aplicação da presunção legal em relação às contas mantidas em conjunto. A atribuição da solidariedade prevista no artigo 124 do CTN não alcança os co-titulares, como consignou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, porque estes não compuseram a lide, e os efeitos da decisão não podem atingir aqueles que dela não tomaram parte.

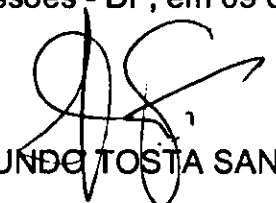
Nas demais contas bancárias, de titularidade exclusiva da autuada, foram creditados valores abaixo de R\$12.000,00 e o seu montante não ultrapassou R\$80.000,00 no ano de 1998.



Processo nº : 10840.003015/2001-81
Acórdão nº : 102-48.709

Em face ao exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para RERRATIFICAR o Acórdão de nº Acórdão de nº 102-46.082 (fls. 1.756/1.787), de 13/08/2003, e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS